

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATEUS HENRIQUE VEREDIANO DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANOS  
ESTÉTICOS**

**VITÓRIA  
2024**

MATEUS HENRIQUE VEREDIANO DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANOS  
ESTÉTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção do grau de bacharel em  
Direito na Faculdade de Direito de Vitória  
Professora Orientadora: Ivana Bonesi  
Rodrigues Lellis.

VITÓRIA  
2024

MATEUS HENRIQUE VEREDIANO DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANOS  
ESTÉTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção do grau de bacharel em  
Direito na Faculdade de Direito de Vitória  
Professora Orientadora: Ivana Bonesi  
Rodrigues Lellis.

Aprovada em \_\_\_\_ de novembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professor(a): Ivana Bonesi Rodrigues  
Lellis.

Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Professor(a):

Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

Este trabalho examina a responsabilidade civil em casos de erro médico em procedimentos estéticos, destacando a imprevisibilidade associada tanto ao corpo humano quanto ao comportamento do consumidor. A natureza volátil desses serviços decorre da incerteza quanto aos resultados, evidenciando que a prática médica não opera com exatidão, estando sujeita a margens de erro e efeitos adversos. No âmbito jurídico, é necessário conciliar essa imprevisibilidade com a legislação, especialmente a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que protege o paciente como parte vulnerável. A análise foca na interação do Código de Defesa do Consumidor com o Código Civil e o Código de Ética Médica, que regulamentam a medicina, discutindo os limites da responsabilidade objetiva e subjetiva. No entanto, esses instrumentos legais nem sempre são suficientes para abranger a complexidade dos danos estéticos, especialmente em casos onde os resultados divergem das expectativas iniciais do paciente, exigindo uma avaliação cuidadosa do nexo causal por meio da doutrina e jurisprudência. Consequentemente, a pesquisa explora se o ordenamento jurídico atual é capaz de responder ao número crescente de procedimentos estéticos e seus danos potenciais, baseando-se em instruções e doutrina, e avalia o sistema jurídico e a forma como oferece um equilíbrio entre o desenvolvimento da medicina estética e os .

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; erro médico; procedimentos estéticos; Código de Proteção e Defesa do Consumidor; dano estético.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1. RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE</b>	<b>8</b>
1.1 Proliferação dos procedimentos estéticos	8
1.2 Interações entre o Código de Ética Médica e o Código de Defesa e <sup>11</sup> Proteção ao Consumidor	
<b>2. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS</b>	<b>14</b>
2.1 A responsabilidade civil subjetiva do médico	14
2.2 Obrigações de meio e de resultado	16
2.3 Excludentes da responsabilidade civil médica	20
<b>3. ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE A REONSABILIDADE CIVIL MÉDICA</b>	<b>25</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

A medicina é uma ciência em constante transformação, o que dificulta a criação de uma legislação que forneça uma resposta única e definitiva para os casos de erro médico. O dinamismo das inovações informacionais e tecnológicas, com a introdução de novos tratamentos e procedimentos, impedem a imposição de normas de interpretações literais para lidar com as complexidades do erro médico, que variam conforme as complicações da área.

Sendo assim, a partir do crescimento dos procedimentos estéticos nos últimos anos, surgiram também intercorrências e danos a alguns pacientes, frequentemente causados por falhas profissionais. Tais complicações ocorrem no contexto da crescente busca por novas técnicas de embelezamento, evidenciando a necessidade de uma reflexão sobre as implicações jurídicas e éticas que decorrem da execução desses procedimentos.

Dessa forma, este trabalho se debruça sobre dois aspectos principais no tratamento dos danos estéticos: (i) o impacto físico sobre o corpo humano, que pode ser acometido por cicatrizes ou outras marcas que modificam a aparência original, e (ii) o impacto psíquico, que abrange desde os efeitos morais até as influências do comportamento consumista na busca por procedimentos estéticos.

Esses dois aspectos são, sem dúvida, preocupações da ciência médicas, a qual, por sua natureza, não garante exatidão em todos os resultados, dependendo da obrigação envolvida (se de meio ou de resultado).

Por isso, o objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil nos casos de danos estéticos causados por médicos, buscando identificar um equilíbrio na aplicação da legislação. Dessa forma, o cerne do tema está

em assegurar que a responsabilidade seja compartilhada de forma adequada entre o consumidor, que é a vítima do resultado imprevisto, e o profissional médico. Para tanto, a pesquisa também considerará as disposições da Lei nº 8.078/90, bem como o Código de Ética Médica, que regem a atuação dos profissionais da saúde.

Com base nesses objetivos, o trabalho abordará as previsões legais, principiológicas e jurisprudenciais que impactam a responsabilidade médica nos procedimentos estéticos, analisando o papel das normas jurídicas e sua capacidade de regular adequadamente esses casos.

O apoio teórico deste trabalho é observado a partir da obra “*A Sociedade de Consumo*” (1995), de Jean Baudrillard, quem critica a exacerbação do consumo e seus reflexos sociais. A partir dessa análise crítica, será possível estabelecer um comparativo em como a cultura de consumo influencia a busca por procedimentos estéticos.

Tal base, adotada para esse trabalho permitiu uma conexão com o Código Civil e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em conclusão, para o desenvolvimento deste trabalho, usual foi a utilização do *método dedutivo* como metodologia pois, foi a partir das questões gerais da responsabilidade civil, normas estabelecidas pelo Código Civil e pelo Código de Ética Médica, que serão analisadas os casos específicos dos danos estéticos pois, este é o método que permite a partir de conceitos amplos, conclusões específicas em cada caso.

## 1. RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

### 1.1. PROLIFERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS

Os diplomas normativos e reguladores sobre o consumo e as relações cíveis têm, cada vez mais, abrangido diferentes e modernos serviços que anteriormente não eram contemplados pelo nosso ordenamento jurídico, e sequer eram objeto de discussão. Um exemplo disso é a medicina no contexto do mercado estético, que, antes da valorização da Dignidade da Pessoa Humana, não contava com uma proteção jurídica específica voltada para a reparação dos danos resultantes de erros médicos, sendo, então, tratada unicamente pelo conceito de dano moral (ESPINOZA, 2015, n.p).

Assim, ao iniciarmos a análise sobre o dano estético resultante de um ato médico, torna-se necessário, em um primeiro momento, compreender que existem distinções entre procedimentos estéticos invasivos, não invasivos e cirurgias com fins estéticos ou reparadores.

De forma geral, as cirurgias plásticas caracterizam-se por sua natureza invasiva e complexidade técnica, demandando uma supervisão médica contínua, englobando as fases do pré-operatório, preparação psicológica, intraoperatório, pós-operatório e o alinhamento das expectativas, especialmente quando direcionadas à estética (BARROS, 2022, p. 232). Tais intervenções podem ter caráter reconstrutivo, visando corrigir anomalias decorrentes de queimaduras, por exemplo, ou ser de natureza estética, quando o objetivo é modificar características físicas que não correspondem ao ideal de beleza do paciente, ou seja, que impactam negativamente a autoestima, conforme a visão bioética.

Ademais, existem também os procedimentos estéticos não cirúrgicos, que são aqueles em que o processo pré-operatório, operatório e pós-operatório requerem pouco ou nenhum tempo de inatividade, além

de, comumente, haver aplicação de anestesia local ou tão somente tópica, como observado nas aplicações de toxinas botulínicas, lasers, fios de sustentação, entre outros (ANTÔNIO, 2023, n.p). Nesse aspecto, cabe ainda uma ressalva acerca dos procedimentos estéticos não invasivos, os quais geram um debate relacionado à competência e mercado, pois os procedimentos estéticos não cirúrgicos e minimamente invasivos também fazem parte do rol de atuação de outros profissionais, como odontólogos, biomédicos, enfermeiros e esteticistas. Esse tema amplia o debate sobre a reserva de mercado e, conseqüentemente, sobre a responsabilidade, visto que não apenas médicos atuam na realização de procedimentos estéticos nos dias de hoje (VASCONCELOS, 2018, n.p).

No entanto, devido aos drásticos casos noticiado pela grande mídia, voltamos a atenção à exploração da responsabilidade civil do profissional médico, com o intuito de analisar o amparo que o ordenamento jurídico brasileiro oferece às vítimas desses danos. Com o passar do tempo e o aumento no consumo de procedimentos estéticos, esses episódios têm se tornado cada vez mais comuns, o que resulta no crescente número de ações judiciais relacionadas ao erro médico (REBELO, 2023, n.p).

Com o exponencial crescimento do nicho, que cada vez mais tem se popularizado no mercado médico (REBELO, 2023, n.p), proporcionalmente crescem as determinações e os olhares judiciais acerca da questão, que, quando não positivada, é levada à luz da análise teórica. Assim, não restam dúvidas de que cada vez mais se discute os mecanismos que levam a esse aumento e se estes guardam compatibilidade com normas e princípios impostos pelo nosso ordenamento jurídico, no que tange às questões cíveis, consumeristas e até mesmo bioéticas, as quais, juntas, trazem importantes considerações acerca do Princípio da Autonomia da Vontade do Paciente, a vedação à Publicidade Abusiva e a reparação ao lesado como balizadores dessa relação médico-paciente (SOUZA, 2022, p.18).

Para Jean Baudrillard, na obra *A Sociedade de Consumo* (1995), identificamos uma perspectiva crítica que trata a relação entre mídia, consumo e representação. Os conceitos de hiperconsumo e hiper-realidade, trazidos em sua obra, podem ser usados para entender o crescimento e o impulsionamento dos procedimentos estéticos através da massiva publicidade em redes sociais.

Nesse contexto, as questões de responsabilidade decorrentes do dano estético emergem de forma ampla e difundida. Como ponto de partida, destacamos, a exemplo, a exposição de imagens editadas e filtradas, prática comum em comunidades digitais, que levanta preocupações sobre a publicidade enganosa e a manipulação da imagem. Este fenômeno antecede as discussões sobre a necessidade de regulamentações que garantam que os consumidores não sejam induzidos a tomar decisões com base em representações não autênticas, especialmente quando se trata de procedimentos estéticos que podem acarretar danos irreversíveis à saúde física e psicológica do paciente.

Além disso, a promoção de procedimentos estéticos frequentemente envolve questões de responsabilidade e ética médica, já que procedimentos divulgados nas redes sociais podem não ter a devida transparência quanto aos riscos e aos resultados reais (SOUZA, 2022 p.146).

Assim, evidente que o sistema de responsabilidade médica (aqui, no que tange os procedimentos estéticos), surge até mesmo como: uma forma de garantir o Direito Fundamental, qual seja a saúde (FABRIZ, 2008, n.p) e sua integridade.

## **1.2. INTERAÇÕES ENTRE O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E O CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

Ao analisarmos os dispositivos do Código em questão, notamos que a medicina é uma profissão complexa que exige altos padrões éticos e legais, pois, essa possui o dever de garantir a segurança dos pacientes e assegurar que seus direitos sejam respeitados. Nesse contexto, o Código de Ética Médica define os deveres essenciais dos médicos, visando a manutenção de uma prática responsável. Esses deveres tornam-se ainda mais relevantes quando se trata de cirurgias estéticas, que envolvem não apenas a saúde física, mas também aspectos emocionais e psicológicos dos pacientes, frequentemente relacionados à sua autoestima e imagem corporal.

De acordo com o Código de Ética Médica, um dos deveres do médico é garantir que o paciente esteja devidamente informado sobre seu diagnóstico e sobre o tratamento proposto. O artigo 34 do Código de Ética Médica determina que é vedado ao médico omitir informações sobre o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando essa comunicação direta possa causar danos ao paciente.

Nesse sentido, Souza (2022, p.62), ao evidenciar a importância dos documentos médicos, nos direciona para o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, inciso III, que também reforça o direito do consumidor à informação clara e adequada sobre produtos e serviços. No contexto médico, isso significa que o médico tem a obrigação de prestar todas as informações necessárias ao paciente, para que ele possa tomar decisões bem-informadas e entender plenamente os riscos que envolvem o tratamento. A falta dessa transparência pode resultar não apenas em danos materiais, mas também em danos morais ou estéticos, o que torna o médico passível de responsabilização.

Além disso, o artigo 22 do Código de Ética Médica estabelece que o médico deve obter o consentimento do paciente (ou de seu representante legal) após esclarecê-lo sobre os procedimentos a serem realizados. A

exceção é em casos de risco iminente de morte. Esse dispositivo ressalta a necessidade de que o paciente compreenda, de forma clara e objetiva, todos os aspectos do tratamento, desde as técnicas utilizadas até os resultados possíveis. A ausência desse consentimento, ou a falha em proporcionar as informações necessárias, configura uma violação ética e pode resultar em responsabilidade jurídica, seja pelo dano material, moral ou estético.

Nesse interím, o artigo 1º do Capítulo III do Código de Ética Médica, ao trazer que “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. § único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida”, veda ao médico causar qualquer das espécies de dano ao paciente, seja por ação ou omissão, caracterizando-se isso como imperícia, imprudência ou negligência. Ainda reitera que a responsabilidade médica é sempre pessoal, ou seja, o médico é individualmente responsável pelas ações que pratica e não pode transferir essa responsabilidade para outros. No contexto das cirurgias estéticas, a falta de clareza na comunicação sobre os riscos do procedimento e a realização inadequada do tratamento, pode incidir no erro médico, com implicações na esfera cível.

A doutrina jurídica sobre o tema também distingue dois tipos de danos que podem ocorrer em caso de erro médico: os danos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais. Os danos patrimoniais referem-se às perdas econômicas que o paciente pode sofrer, como custos com tratamentos subsequentes, medicamentos, internações ou cuidados especiais. Já os danos extrapatrimoniais dizem respeito ao sofrimento emocional ou psicológico do paciente, como frustração ou decepção com os resultados de uma cirurgia estética, o que pode impactar a sua autoestima. Nesse caso, a responsabilidade do médico pode se estender aos danos materiais e imateriais causados pela falha na comunicação ou pela execução inadequada do procedimento estético realizado.

Dessa forma, segundo Franca (2020, p. 43) é evidente que a relação médico-paciente deve ser regida por transparência, boa-fé e informação

clara e adequada. E, na situação das cirurgias estéticas, onde o paciente muitas vezes busca mudanças significativas em sua aparência, o médico deve ser especialmente cuidadoso no processo de comunicação. Na execução desses procedimentos, a falta de informações claras pode gerar expectativas irreais e, conseqüentemente, insatisfação, o que trará demandas judiciais, por ser uma promessa enganosa. Portanto, garantir que o paciente compreenda completamente todos os aspectos do procedimento é um dever ético, além de uma necessidade legal, para evitar futuras complicações para o profissional e danos ao paciente.

A omissão nesse cuidado pode resultar em danos extrapatrimoniais, como a frustração com o resultado ou agravamento de problemas psicológicos pré-existentes.

Assim, a responsabilidade do médico não se limita à execução técnica da cirurgia, mas também à informação completa e ao acompanhamento constante do paciente, antes, durante e após o procedimento. Se o médico não cumprir com suas obrigações de informar adequadamente, de obter o consentimento do paciente e de prestar o devido acompanhamento, ele poderá ser responsabilizado por danos materiais, morais e estéticos, conforme previsto pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código de Ética Médica.

Nesse sentido, observa-se que a liberdade, valor máximo abordado por Duque (2004, p.22), quando analisada nessa relação médico e paciente, é limitada aquilo que o médico informa.

Por isso, no contexto da cirurgia estética, o médico tem a responsabilidade de comunicar, de maneira clara e acessível (SOUZA, 2022, p.22), todos os riscos e possibilidades do tratamento. Isso envolve utilizar uma linguagem que o paciente consiga entender, certificar-se de que ele está plenamente ciente das conseqüências do procedimento e garantir que sua decisão seja tomada de forma livre e informada. Cumprir essas obrigações não só protege o médico juridicamente, mas também assegura o

respeito e a confiança do paciente, que são essenciais para a relação médico-paciente.

Ao seguir esses princípios, notamos que o médico demonstra seu compromisso com a ética profissional, com a segurança do paciente e com a qualidade do atendimento, prevenindo problemas e litígios futuros. A transparência, o respeito às necessidades do paciente e o cumprimento dos deveres éticos e legais são fundamentais para garantir a boa prática médica e evitar danos e responsabilidades judiciais.

## **2. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**

### **2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO**

Quanto às espécies de responsabilidade civil, duas entram em voga em vista do ordenamento civil e autores civilistas, sendo elas, em linhas gerais: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. Por essa razão, necessário se faz distinguir estas, uma vez que, cada uma possui sua específica aplicação.

Para Gonçalves (2023, p.25) essa distinção é de suma importância, uma vez que, a depender da teoria adotada, será analisado o elemento culpa e sua incidência na responsabilidade.

No caso do profissional médico a responsabilidade civil de natureza subjetiva baseia-se na culpa ou dolo resultante de uma ação ou omissão que prejudica outra pessoa. Isso implica que está relacionada à conduta culposa do agente, conforme o artigo 927 do Código Civil: "aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade civil é subjetiva quando considera a culpa como seu fundamento.

Para Tartuce (2023, p.557), essa teoria se apoia na noção de que, na ausência de culpa, não se pode afirmar a responsabilidade. Assim, o autor argumenta que a prova da culpa do agente é um requisito essencial para a configuração de um dano indenizável, ou seja, a vítima só poderá receber compensação se comprovar a culpa do responsável.

Entretanto, Gonçalves (2024, p.6) também menciona que a legislação prevê situações em que a reparação pode ocorrer independentemente da culpa. Nesses casos, falamos em responsabilidade objetiva, a qual, nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.249), se conclui que exige apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano, sem que seja necessário prova da culpa do agente, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil. Isso porque os autores classificam como uma obrigação de resultado:

“[...] em se tratando de cirurgia plástica estética, haverá, segundo a melhor doutrina, obrigação de resultado. Entretanto, se se tratar de cirurgia plástica reparadora (decorrente de queimaduras, por exemplo), a obrigação do médico será reputada de meio, e a sua responsabilidade excluída, se não conseguir recompor integralmente o corpo do paciente, a despeito de haver utilizado as melhores técnicas disponíveis”

Entre as principais teorias que buscam fundamentar a responsabilidade objetiva, destaca-se a teoria do risco. Segundo Franca (2020, p.309), essa teoria estabelece que, ao realizar uma determinada atividade, assume-se o risco de causar danos a terceiros, gerando, assim, a obrigação de reparação.

Franca (2020, p.309) também observa que, com a evolução da teoria objetiva da responsabilidade, o conceito de culpa passa a ser relativizado. Nessa perspectiva, o responsável pelo dano deve indenizar com base na existência do prejuízo, sem que seja necessário comprovar

a culpabilidade, bastando a relação causal entre o ato e o dano para que a reparação seja exigida. Com isso, o risco se torna o elemento central, e a ideia de culpa perde relevância na responsabilização.

Por essas razões conclui-se que, a vasta doutrina relaciona a responsabilidade subjetiva a obrigação de meio e a responsabilidade objetiva a obrigação de resultado. (SILVA, 2024, n.p).

Logo, a partir dessas considerações se conclui que as cirurgias plástica pode ser dividida em duas modalidades principais. A primeira delas é a cirurgia plástica reparadora, cujo objetivo é corrigir defeitos congênitos ou adquiridos, visando restabelecer a funcionalidade e a aparência do paciente. Neste tipo de procedimento, a obrigação do médico é de meio, ou seja, ele deve empregar todos os recursos e técnicas adequados para alcançar a melhoria do quadro do paciente. Já a cirurgia plástica estética é realizada em indivíduos saudáveis, com a finalidade de promover uma alteração na aparência, com o intuito de atender aos padrões estéticos do paciente. Nesse caso, a obrigação do médico é de resultado, pois o sucesso do procedimento é diretamente vinculado à obtenção do efeito desejado.

### **3.1. OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO**

No que tange o fim esperado, a obrigação pode ser caracterizada como de meio ou resultado. Nesse aspecto, Maria Helena Diniz (2007, p.207), nos aponta o seguinte:

“[...] A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser

conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final.”

A partir dessa definição, entende-se que, em geral, as intervenções médicas são classificadas, do ponto de vista jurídico, como obrigações de meio. Nesses casos, o médico compromete-se a empregar todas as técnicas disponíveis para realizar o procedimento, seja ele cirúrgico ou não, com o objetivo de alcançar um determinado resultado, mas sem assumir a responsabilidade de garanti-lo.

Assim, temos a descrição de uma regra geral, aplicável aos casos médicos, como na situação em que o médico não pode garantir a cura de um câncer, por exemplo. Ou seja, conforme Maria Helena Diniz, trata-se de uma situação de responsabilidade civil em que o devedor é apenas obrigado a fazer o que estiver ao seu alcance para atingir o objetivo desejado pelo credor. Nesse caso, o devedor estará liberado de sua obrigação se agir com prudência, diligência e boa-fé, independentemente de alcançar o resultado esperado. A responsabilidade só será configurada se o credor conseguir demonstrar a total ausência do comportamento necessário ou uma conduta negligente, imprudente ou desleal (DINIZ, 2007, p. 207).

Com isso, ao juntarmos a lógica dos procedimentos estéticos, temos que estes possuem um fim específico, que distinguem das cirurgias descritas anteriormente neste tópico. Por isso, evidente é o pensamento doutrinário, que nos remete a modalidade distinta quanto ao meio das prestações estéticas (SOUZA, 2022, p.321).

Esse desdobramento ocorre pela seguinte razão: o médico que

opera nas condições de uma enfermidade que precisa ser sanada terá a prestação de meio como objeto de um eventual contrato. Em sentido contrário a essa prestação, o médico responderá a obrigação como se de resultado fosse, na hipótese dos procedimentos cirúrgicos, principalmente quando estes se caracterizarem como estéticos (COELHO, 2023, n.p.) pois, assim categoriza a doutrina, que a exemplo, distingue os procedimentos cirúrgicos estéticos da seguinte forma:

“Nesse tipo de cirurgia, o médico é procurado por uma pessoa saudável com o desejo de melhorar sua aparência, retirar aquilo que considera desagradável. Por ser uma cirurgia eletiva e estética, objetivo é melhorar a aparência.” (SOUZA, 2022, p.232)”

Dessa forma, se extrai da obra (SOUZA, 2022, p.230), que em uma obrigação de resultado, o lesado precisa apenas demonstrar a existência do contrato e a falta do resultado prometido, o que caracteriza o descumprimento, independentemente das razões para isso. Nesse caso, cabe ao devedor provar que ocorreu algumas das excludentes, como: um caso fortuito ou força maior para se exonerar da responsabilidade. Já nas obrigações de meio, o paciente deve comprovar a conduta inadequada do médico, ou seja, que este não agiu com a devida atenção, diligência e cuidados na execução do contrato.

Nos dizeres de Souza (2022, p.230), o ato médico, especialmente na cirurgia reparadora, é visto como uma obrigação de meio, onde o foco é a assistência ao paciente para corrigir lesões ou defeitos. O médico deve utilizar todos os recursos disponíveis, mas não garante o sucesso do procedimento. Ele pode ser responsabilizado se agir com imprudência ou descaso.

Em contrapartida, na obrigação de resultado, o profissional assegura um desfecho específico; se o resultado não for o esperado, configura-se inadimplência. Um exemplo comum dessa situação é a

cirurgia plástica, onde a expectativa de resultado é um compromisso do médico com o paciente. Assim, na responsabilidade civil contratual ligada a uma obrigação de meio, o paciente deve demonstrar a culpa do médico, seja por agir com imprudência, negligência ou imperícia, ou por não cumprir sua obrigação de cuidado e diligência estabelecida contratualmente, resultando em um ilícito absoluto como nos traz os artigos 927 do Código Civil.

Diferente das obrigações de resultado, onde o devedor assume o ônus (SOUZA, 2022, p.230), temos que, nestas, o credor não está obrigado a provar a culpa do devedor para reivindicar a indenização. A prova da existência da obrigação e do seu descumprimento é suficiente para garantir esse direito. Nesse contexto, o devedor só poderá se eximir de responsabilidade se demonstrar a ocorrência de excludentes, como força maior ou caso fortuito, sendo a culpa considerada presumida (CAON, 2018, p.17).

Em sentido contrário às distinções demonstradas, Ruy Rosado critica a visão majoritária, afirmando que a incerteza é inerente a qualquer cirurgia, com reações imprevisíveis. Mesmo que alguns cirurgiões garantam resultados, a obrigação permanece ligada aos riscos envolvidos, sendo sempre uma obrigação de meio. Para o autor, a imprudência pode ser mais facilmente identificável na cirurgia estética, especialmente em casos de insucesso, mas, que ainda assim, essas permaneceriam como obrigação de meio (AGUIAR, 2000, p. 133):

“[...] O acerto está, no entanto, com os que atribuem ao cirurgião estético uma obrigação de meios, embora se diga que os cirurgiões plásticos prometam corrigir, sem o que ninguém se submeteria, sendo são, a uma intervenção cirúrgica, pelo que assumiriam eles a obrigação de alcançar o resultado prometido, a verdade é que a álea está presente em toda intervenção cirúrgica, e imprevisíveis as reações de cada organismo à

agressão de ato cirúrgico. Pode acontecer que algum cirurgião plástico, ou muitos deles assegurem a obtenção de um certo resultado, mas isso não define a natureza da obrigação, não altera a sua categoria jurídica, que continua sendo sempre a obrigação de prestar um serviço que traz consigo o risco. [...]"

Apesar desta disposição Minoritária, podemos concluir que já é sedimentado o seguinte: a cirurgia reparadora constitui uma obrigação de meio, ou seja, o médico deve empregar os melhores recursos disponíveis, mas não garante um resultado específico. Em contrapartida, a cirurgia estética, que visa unicamente o embelezamento do corpo, não se configura como uma necessidade terapêutica, sendo, portanto, especificada como uma obrigação de resultado, com o médico sendo responsável pelo sucesso do procedimento. (NEME; CIONE, 2021 p.69).

### **2.3. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA**

A respeito da responsabilidade do médico em procedimentos estéticos, nota-se que este será encarregado da indenização quando configurado os seguintes elementos: ato voluntário do agente, nexo causal e dano sofrido pela vítima e culpa.

Dessa forma, lógica é a percepção de juristas e magistrados que apontam no sentido de que a ausência de um dos três elementos abordados anteriormente, não imputaria ao médico o dever de indenizar (VIEIRA, 2006, p.25) pois, a falta de comprovação de um deles rompe com o nexo causal, e conseqüentemente, interrompem o sistema de responsabilidade que seria imputado nesta relação.

Neste aspecto, para que se considere as excludentes da responsabilidade médica nos casos das intervenções cirúrgicas estéticas, deve-se partir da premissa de que não houve o nexo causal. Logo,

apenas três desdobramentos seriam passíveis de findar a discussão com frustração do pleito autoral, sendo nessas hipóteses: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, como traz (SOUZA, 2022. p.203), quando dispõe que:

“[...]O art. 14, § 3º, do CDC elenca duas possibilidades de exclusão de responsabilidade, contudo, o rol não é taxativo e inclui também fato de terceiro inevitável, como força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima. [...]”.

Assim, conforme Souza (2022, p.212), o rol da exclusão de responsabilidade não é taxativo, há outras alegações que isentariam este profissional. No entanto eliminada a hipótese de fato de terceiros, nos voltamos apenas aquelas que diretamente estão relacionadas aos envolvidos:

A culpa exclusiva da vítima se caracteriza quando o próprio paciente é o responsável pela ocorrência de danos, desencadeando a sequência prejudicial. Nessa seara, para Tartuce (2023, p.217), essa modalidade, apesar de pouco expressa pelo Código Civil, essa é capaz de romper o nexo de causalidade, uma vez que o dano causado unicamente pelo próprio prejudicado pode ser suscitada como eventual matéria de defesa para o profissional diligente. Neste aspecto, nos apegamos aos ditos de Franca, que prevê (2020, p. 342):

“[...] Não é exagerado dizer-se que, assim como os médicos têm obrigações a cumprir dentro da relação profissional, o paciente também tem suas obrigações no cumprimento de cuidados com as condutas e prescrições a seguir. Até já se disse que, igual aos médicos, os pacientes têm obrigação de meios, contribuindo para a obtenção de um bom resultado em favor de sua vida e de sua saúde. Ou seja, a obrigação dos pacientes é no sentido de criar as melhores condições possíveis para a cura de suas doenças. É claro que o paciente não pode assumir uma obrigação de resultado. [...] Na obrigação do paciente, deve-se incluir o fiel

cumprimento da prescrição quanto à dosagem, ao horário e ao tempo de medicação, as medidas e cuidados recomendados, a dieta prescrita e a orientação tanto na sua duração como na forma de internamento. [...]”.

Já no que tange aos casos de culpa concorrente, nos apegamos a evidente dispositivo civil previsto no artigo 945 onde tanto o médico quanto o paciente têm participação no resultado danoso:

Assim, segundo Franca (2020, p.137), é claro que, havendo culpa do paciente, essa será considerada na determinação do valor da indenização em um eventual pleito contra o médico, podendo resultar em uma responsabilidade reduzida ou até mesmo na isenção total do médico pois, a indenização será proporcional à contribuição de cada um. Assim, se as culpas forem equivalentes, o médico só deverá arcar com metade do valor da reparação.

Em contrapartida, há de se pontuar que nas relações de consumo, a culpa concorrente não exime o médico do dever de indenizar o paciente (TARTUCE, 2023, p. 311). O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos §§ 3º do art. 12 e 14, que somente a culpa exclusiva da vítima pode ser considerada como excludente. Portanto, para que o médico não seja responsabilizado, é necessário que ele comprove a culpa exclusiva do paciente, sendo essa a sua responsabilidade (TARTUCE, 2023, p. 556).

Para além do enfoque doutrinário tangente a esta distinção, a jurisprudência vem entendendo pelo mesmo sentido frente a responsabilidade do médico frente ao CDC, como demonstra julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Cirurgia estética. Danos morais. Nos procedimentos cirúrgicos estéticos, a responsabilidade do médico é subjetiva com presunção de culpa. Esse é o entendimento da Turma que, ao não conhecer do apelo especial,

manteve a condenação do recorrente – médico – pelos danos morais causados ao paciente. Inicialmente, destacou-se a vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que é de resultado a obrigação nas cirurgias estéticas, comprometendo-se o profissional com o efeito embelezador prometido. Em seguida, sustentou-se que, conquanto a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico permanece subjetiva, com inversão do ônus da prova, cabendo-lhe comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios a sua atuação profissional. Vale dizer, a presunção de culpa do cirurgião por insucesso na cirurgia plástica pode ser afastada mediante prova contundente de ocorrência de fator imponderável, apto a eximi-lo do dever de indenizar. [...] No caso, o tribunal a quo, amparado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, concluiu que o paciente não foi advertido dos riscos da cirurgia e também o médico não logrou êxito em provar a ocorrência do fortuito. Assim, rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante a incidência da Súm. n. 7/STJ” (STJ, REsp 985.888/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.02.2012, publicado no Informativo n. 491 do STJ).

A partir de julgados como o demonstrado, temos consolidado enfoque para a responsabilidade subjetiva do médico em cirurgias estéticas, reforçando a presunção de culpa em caso de insucesso, que pode ser afastada apenas por prova robusta de fatores externos.

Vistas sobre as condições jurisprudenciais que têm sido impostas por nossos tribunais quanto à impossibilidade da mera alegação de culpa concorrente, discutimos as duas excludentes, cada vez mais semelhantes, que também podem ser objeto de defesa do uso médico: caso fortuito e força maior. Os conceitos de caso fortuito e força maior

são relevantes, mas não são definidos de forma uniforme pela legislação cível, que nos traz uma interpretação semelhante, quando abordada no artigo 393 do Código Civil.

Já para doutrina (DINIZ, 2020, p. 403), o caso fortuito é associado a eventos imprevisíveis e excepcionais, como fenômenos naturais, que não poderiam ser evitados. A título de exemplo, seria quando um paciente apresenta reações inesperadas durante uma cirurgia, isso seria considerado um caso fortuito, desde que essas reações sejam imprevisíveis e não se origine de atos negligentes do médico. A excludente de força maior é uma das mais significativas, pois desvincula a relação de causa e efeito entre a ação do agente que causou o dano e o prejuízo sofrido pela vítima.

“na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos etc.”. Já “no caso fortuito, o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos, causando incêndio, explosão de caldeira de usina, e provocando morte”.

No entanto, situações como infecções decorrentes de falhas nos protocolos de segurança do hospital não podem ser justificadas como caso fortuito, já que o médico e a instituição têm o dever de prevenir tais ocorrências, prezando pela higiene procedimental e ambiental no momento do procedimento.

### 3. ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Para GAGLIANO, FILHO (2023, p. 31) o dano é caracterizado como elemento da responsabilidade civil, ao qual podemos entendê-lo como prejuízo ou uma ofensa a um interesse jurídico protegido — seja ele de natureza patrimonial ou não — resultante de uma ação ou omissão do agente infrator. Ainda ressaltam os autores que essa configuração do prejuízo pode surgir da violação de direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), como os Direitos da Personalidade. Desses, nos concentraremos especialmente aqueles vinculados a moral e estética, conectados a saúde psíquica e física.

Nessa seara, entendemos que os Direitos da Personalidade são dotados por valores supremos, visto as considerações do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BUSSINGUER, 2010, p.299), cujo objetivo maior é a proteção da integridade e bem estar humano. Assim, quando infringido esse Direito, deve o ofensor indenizar a vítima, na espécie do dano provocado (GONÇALVES, 2023, p.306).

Quanto as espécies do dano, para Gonçalves (2023, p.306), duas são as tradicionais: o material, vinculado a ideia patrimonial e o moral, ligado ao aspecto extrapatrimonial:

“[...] Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial[...].”

Por meio dessa visão tradicional sobre o dano, temos que emergem modalidades por iniciativa jurisprudencial (GONÇALVES, 2023, p.306), as quais, diante repetição de casos relacionados à desfiguração

física (e conseqüentemente moral), impõem ao médico o dever de indenizar nas situações em que a aparência é atingida em meio às cirurgias estéticas.

Nas palavras de Lopez (2021, p.57), o dano estético é aquele que se entende a partir de uma alteração de longo prazo ou perene em parte aparente do corpo de uma pessoa (no caso, vítima de um erro médico), cuja alteração é capaz de criar desarmonia a imagem externa da pessoa e conseqüente descontentamento de ordem moral e social.

Considerada uma espécie independente de dano, o dano estético, para Souza (2022, p.219), é fundamentado na “compensação aos prejuízos resultantes de mudanças, tanto internas quanto externas no corpo do paciente. Mudanças as quais geram descontentamento e aversão, para a pessoa afetada como também aqueles que a cercam”.

Nesse sentido, notório é o impacto que um mau procedimento estético pode acarretar, alterando não só a vida da vítima como também de todo o seu ciclo social. É uma espécie que não se finda na mera aparência mas, também repercute nas relações e interações comuns da vida humana.

A exemplo de como esse dano tem sido fundamentado, trazemos o procedimento mal sucedido, tratado no Acórdão 1.105.472, da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. CIRURGIA ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRURGIA REPARADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. De acordo com o art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade do médico é subjetiva, mesmo nas hipóteses de cirurgia plástica. Todavia, a cirurgia estética é, na verdade, uma obrigação de

resultado, pois o médico se compromete a obter um resultado específico.

2. Caso o resultado pretendido não seja alcançado, presume-se a culpa do médico, com inversão do ônus da prova. O profissional deverá provar as causas excludentes da sua responsabilidade, como culpa exclusiva do consumidor, do terceiro e situações de caso fortuito ou força maior.

3. Na demanda restaram amplamente demonstrado, pelos depoimentos e pelas fotografias apresentadas pelas partes, que houve piora da condição da paciente que afetou, inclusive, suas atividades laborais

4. O conjunto probatório revelou o não alcance do resultado esperado de uma cirurgia estética, cuja finalidade é melhorar a aparência, o que denota o nexo causal ensejador de reparação por danos materiais e morais.

5. Os danos materiais são devidos justamente pelo insucesso do procedimento, que fez com que a consumidora peregrinasse atrás de outros profissionais para a cirurgia reparadora, além de outros tratamentos psicoterapêuticos.

6. A consumidora provou o montante devido pelos danos materiais, pois trouxe aos autos as notas fiscais dos gastos com consultas e tratamento reparatório.

7. Entretanto, uma vez que as lesões estão relacionadas apenas a parte dos procedimentos realizados, a devolução dos valores pagos pela consumidora deve ser restrita ao tratamento que se apresentou falho.

8. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor

9. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

10. Recurso da autora conhecido e provido.

Neste julgado, observamos que intuito da indenização é não apenas compensar o dano experimentado pelo paciente, mas também aprimorar sua aparência, permitindo maiores condições de retorno para o estado anterior de seu corpo.

Dado esse contexto, não rara são as cumulações quando tratamos do erro médico diante procedimento estético. A título de ilustração destaca-se trecho do julgado do TJ-SC, face apelação cível, de número 0300184-86.2015.8.24.0041/SC :

DIREITO DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA - MAMOPLASTIA REDUTORA - INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO DA AUTORA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INADEQUADO - OCORRÊNCIA - EVIDENTE ASSIMETRIA ENTRE AS MAMAS - DEVER DE INFORMAR - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AUSÊNCIA - DEFORMAÇÃO DAS MAMAS RESULTADO INSATISFATÓRIO EVIDENTE RESPONSABILIDADE COMPROVADA CIRURGIÃO INTEGRANTE DE CLÍNICA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANOS MATERIAIS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA A CIRURGIA - DANO MORAL SAÚDE - OFENSA VERIFICADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. A assimetria e a deformação das mamas após cirurgia estética para corrigir aparência de seios, evidencia falha contratual, que enseja a obrigação de indenizar. Comprovado o erro cirúrgico, responde objetiva e solidariamente a clínica, na qual o médico exercia suas atividades. Ineficaz, por erro médico, o resultado de cirurgia plástica de mamoplastia redutora, devolve-se in totum os valores do pagamento ao serviço médico prestado insuficientemente. Os ofensores devem indenizar o sofrimento bio-psíquico do ofendido, mormente quando a culpa no contrato-fim está embasada na satisfação ao resultado estético, que incoorreu.

Neste, nota-se que quanto a cumulação prevalece o entendimento de que é possível haver procedência o pedido, devendo ser limitada a um valor razoável, para que não haja enriquecimento ilícito.

Conhecido o conceito geral de dano, este possui algumas modalidades, as quais, são essenciais destacar as aplicações, uma vez que nos casos de erros estéticos provocado por médicos, há iminente tendência a cumulação de danos, como abordado anteriormente.

Por ultrapassar a esfera da aparência da vítima, o estrago estético em meio a um procedimento, pode repercutir não somente no visual mas, também nas questões morais e pessoais. Por esse motivo que, é possível a cumulação, de acordo com entendimento da súmula 387 do STJ, que nos traz: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”; construção jurisprudencial que se baseia na valorização daquilo não é material e nem patrimonial (NETO e WESENDONCK, 2012, p. 232).

Com isso, a partir da marca afeadora provocada, nasce para o paciente a possibilidade de pleito judicial com vista a uma indenização, já que diante da responsabilidade civil do médico, basta a vítima demonstrar o nexo causal entre o procedimento e o resultado danoso. Ou seja, demonstrar o *status quo ante* do da desarmonia provocada.

## CONCLUSÃO

Este trabalho se dedicou a compreensão acerca da responsabilidade civil do médico cirurgião no contexto da procedimentos estética, analisando tanto as contribuições doutrinárias quanto as decisões de Tribunais diversos, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da obrigação assumida pelo profissional e os critérios para apuração de sua responsabilidade. Este tema se reveste de grande importância, especialmente diante do crescente número de ações judiciais relacionadas a esses procedimentos e da popularização das cirurgias estéticas nos dias atuais.

Em primeira análise, foi realizada uma busca abrangente da responsabilidade civil, destacando que ela decorre do descumprimento de uma obrigação quando uma das partes sofre prejuízo em meio a relação médico-paciente. Vimos que o escopo da responsabilidade civil é nos casos de danos estéticos é punir o médico, na forma do Código de Ética Médica e demais dispositivos legais como ressarcir o paciente vítima do dano. Assim, nos voltamos aos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, com vista ao nexos causal, que pode ser rompido pelas excludentes como caso fortuito, força maior, ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, os quais excluem a responsabilidade do médico.

Outro ponto abordado foi a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva. Na responsabilidade objetiva, não é necessário provar a culpa do agente; basta o nexos causal entre a ação e o dano para configurar a obrigação de reparação. Já na responsabilidade subjetiva, é necessário demonstrar a culpa ou dolo do causador do dano. Nos casos dos procedimentos médicos estéticos, vimos que o predominante é a responsabilidade objetiva, uma vez que predomina a obrigação de resultado em meio aos contratos dessa natureza.

Outra das preocupações trazidas foi a relação médico-paciente, em

meio as cirurgia plástica estética. A responsabilidade do médico foi analisada sob a perspectiva da responsabilidade contratual, já que a relação entre o médico e o paciente é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, de maneira interativa com o Código de Ética Médica, concluímos que a principal obrigação do médico é fornecer informações claras e adequadas ao paciente, especialmente sobre os riscos e os possíveis resultados da cirurgia. O descumprimento dessa obrigação pode resultar em responsabilidade civil, caso o paciente não seja devidamente informado sobre os riscos ou expectativas da intervenção.

Por isso, em continuidade destacamos que a responsabilidade do médico pode ser de meio ou de resultado. Na obrigação de meio, o médico deve empregar os meios adequados e agir com diligência para alcançar um resultado positivo, sem garantir que o resultado será alcançado. Já na obrigação de resultado, o médico compromete-se a garantir o resultado prometido. Embora, em regra, as obrigações médicas sejam de meio, maior parte dos juristas entendem que, em cirurgias plásticas estéticas, a obrigação do médico se assemelha à de resultado, dado que o paciente se submete à intervenção com a expectativa de um resultado específico, que visa a aprimorar sua aparência, embora não essencial para sua saúde. Há quem discorde, como Ruy Rosado De Aguiar.

Foi feita uma distinção entre cirurgia plástica reparadora e estética. A primeira visa corrigir defeitos congênitos ou danos de outras cirurgias, enquanto a segunda busca a modificação estética do corpo, atendendo a desejos pessoais do paciente.

Por fim, é trouxemos a baila a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de acumulação de indenizações por danos morais e estéticos. Esses danos são considerados autônomos, pois o

dano moral está relacionado à esfera psíquica do paciente, enquanto o dano estético afeta sua integridade física, permitindo que ambos sejam reparados de forma independente, desde que identificadas as lesões correspondentes a cada um desses bens jurídicos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. **Direito e Medicina: aspectos jurídicos da Medicina**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 133-180. Disponível em: [http://www.ruyrosado.com.br/upload/site\\_producaointelectual/23.pdf](http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producaointelectual/23.pdf). Acesso em 02 set. 2024.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 84, v. 718, ago. 1995. p. 40.

ANTONIO, Marco. Qual a diferença entre cirurgias plásticas e procedimentos não cirúrgicos?. **Marco Antônio Cirurgia Plástica**. São Paulo, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://marcoantoniorocha.com.br/noticias/qual-a-diferenca-entre-cirurgia-plastica-e-procedimentos-nao-cirurgicos/>. Acesso em 15 ago. 2024.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. 1ª ed. São Paulo: Edições 70, 2009.

BERSAN, Pedro Nery. O Brasil está em 2º no ranking mundial de cirurgias plásticas, atrás dos Estados Unidos. **SBCP Blog**. Disponível em: <https://www.cirurgioplastica.org.br/blog/2019/12/06/cirurgia-plastica-responsavel/#:~:text=O%20Censo%20de%202018%20da,das%20cirurgias%20pl%C3%A1sticas%20s%C3%A3o%20femininas>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum Método. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Código de ética médica**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 2 out. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça \[2009\] Disponível em: \[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\\_16/2290/Sumulas\\\_e\\\_enunciados\]\(https://www.coad.com.br/busca/detalhe\_16/2290/Sumulas\_e\_enunciados\). Acesso em: 01 nov. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias.> . Acesso em: 01 nov. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SIQUEIRA, Márcia Portugal. A saúde no Brasil enquanto Direito de cidadania: uma dimensão da Integralidade regulada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, nº8, p. 254 – 309, 2010. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/37>. Acesso em: 2 de novembro de 2024.

CAON, Felipe Varela. **Análise crítica das obrigações de meio e de resultado**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/38252?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/38252?locale=pt_BR). Acesso em 02 de set. de 2024.

COELHO, Natalia Bacaro. A obrigação de meio e de resultado do médico. Migalhas. 23 mai. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318760/a-obrigacao-de-meio-e-de-resultado-do-medico>. Acesso em: 16 ago. 2024

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** — Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2, p. 207.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** — Teoria Geral das Obrigações. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, p. 403.

DINO. País deve passar de 2 milhões de cirurgias plásticas em 2023. **Valor**. São Paulo. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/01/15/pais-deve-passar-de-2-milhoes-de-cirurgias-plasticas-em-2023.ghtml>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (3ª Turma Cível). **Acórdão nº 1.105.472**. Processo civil e consumidor. Indenização. Cirurgia estética. Responsabilidade subjetiva. Obrigação de resultado. Inversão do ônus da prova. Conjunto probatório. Cirurgia reparadora. Danos materiais e morais. Relator: Maria de Lourdes Abreu, 20 de junho de 2018. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1105472](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1105472). Acesso em: 03 nov. 2024.

DUQUE, Bruna Lyra. **A intervenção estatal e a liberdade contratual: uma investigação acerca da ponderação de princípios na ordem econômica constitucional**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais). FDV, 2004. Disponível em <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/28/1/A%20INTERVENCAO%20ESTATAL%20E%20A%20LIBERDADE%20CONTRATUAL%20UMA%20INVESTIGACAO%20ACERCA%20DA%20PONDERACAO%20DE%20PRINCIPIOS%20NA%20ORDEM%20ECONOMIC%20CONSTITUCIONAL.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

ESPINOZA, Michelle Antunes. Dano estético e suas particularidades. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 1 dez. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/dano-estetico-e-suas-particularidades/>. Acesso em: 7 set. 2024.

ESTÉTICA: procura por procedimentos não cirúrgicos aumenta 390%. **Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica**, São Paulo, 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.cirurgioplastica.org.br/2017/10/27/estetica-procura-por-procedimentos-nao-cirurgicos-aumenta-390/>. Acesso em: 05 set. 2024.

FABRIZ, Daury Cesar. **A eficácia dos Direitos Sociais após duas décadas da Constituição Brasileira de 1988**. 2008. 16 f. - Trabalho Acadêmico - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90602/1/A%20eficacia%20dos%20Direitos%20Sociais.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

FACCHINI, Eugenio Neto; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: precificando lágrimas?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229–268, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408>. Acesso em: 2 nov. 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 09 set. 2024.

FRANCA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530992316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992316/>. Acesso em: 09 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. III, p. 249.

GARCIA, Mariana. Mamas, rinoplastia e lipo: Brasil está entre países que mais fazem cirurgias plásticas; veja lista e ranking. **G1**. São Paulo, 03 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/03/mamas-rinoplastia-e-lipo-brasil-esta-entre-paises-que-mais-fazem-cirurgias-plasticas-veja-lista-e-ranking.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. ISBN 9786556273860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273860/>. Acesso em: 09 set. 2024.

NEME, Eliana Franco; CIONE, Larissa Beschizza. Responsabilidade civil do cirurgião plástico. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte**, v. 31, n.3, p. 63-82, jul./set. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/mateu/Downloads/784-Texto%20do%20Artigo-2716-2606-10-20221123%20\(8\).pdf](file:///C:/Users/mateu/Downloads/784-Texto%20do%20Artigo-2716-2606-10-20221123%20(8).pdf). Acesso em: 02 nov. 2024.

PROCEDIMENTOS estéticos invasivos só podem ser realizados por médicos. **Sociedade Brasileira de Dermatologia**, 25 maio. 2018. Disponível em: <https://www.sbd.org.br/procedimentos-esteticos-invasivos-so-podem-ser-realizados-por-medicos/#>. Acesso em: 05 set. 2024.

REBELO, Tertius. O aumento significativo das Ações por Erro Médico: Perspectivas Ampliadas e Análises Críticas. **Tertius Rebelo Advocacia Especializada em Saúde**. Natal. Disponível em: <https://www.tertiusrebelo.com/blog-direito-da-saude/o-aumento-significativo-das-aco-es-por-erro-medico>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0300184-86.2015.8.24.0041/SC**. Direito do Consumidor. Obrigação contratual. Prestação de serviço médico. Cirurgia plástica estética. Mamoplastia redutora. Indenizatória por danos materiais e morais. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da autora. Procedimento cirúrgico inadequado. Ocorrência. Evidente assimetria entre as mamas. Dever de informar. Inocorrência. Boa-fé. Ausência. Deformação das mamas. Resultado insatisfatório evidente. Responsabilidade comprovada. Cirurgião integrante de clínica. Responsabilidade solidária. Danos materiais. Devolução dos valores pagos para a cirurgia. Dano moral. Saúde. Ofensa verificada. Recurso provido em parte. Sentença reformada. Apelante -. Apelado -. Relador: Desembargador Monteiro Rocha, 05 de abril de 2023. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/4/C32BB7657ABE54\\_CIRURGIA9.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/4/C32BB7657ABE54_CIRURGIA9.pdf). Acesso em: 03 nov. 2024.

Nesse tipo de cirurgia, o médico é procurado por uma pessoa saudável com o desejo

de melhorar sua aparência, retirar aquilo que considera desagradável. Por ser uma cirurgia eletiva e estética, objetivo é melhorar a aparência

SILVA, Elza. Mulher que sofreu danos após cirurgia estética deve ser indenizada por cirurgião. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 2021.

Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/mulher-que-sofreu-danos-apos-cirurgia-estetica-deve-ser-indenizada-por-cirurgiao/>. Acesso em: 09 set. 2024.

SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida P. **Direito Médico (Coleção Método Essencial)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645565.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645565/>. Acesso em: 10 nov. 2024. Acesso em: 16 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647910.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 08 set. 2024.

TEIXEIRA, Fernando. Volume de processos por 'erro médico' cresce no Judiciário.

**Valor Econômico**. São Paulo, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/02/26/volume-de-processos-por-erro-medico-cresce-no-judiciario.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 175.

VASCONCELOS, Cecilia. Preenchimento para corrigir marcas e envelhecimento pode causar cegueira e derrame. **O Globo**, São Paulo, 25 maio. 2018.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/preenchimento-para-corriger-marcas-envelhecimento-pode-causar-cegueira-derrame-22714590>. Acesso em: 05 set. 2024.